COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS A CAMPANHA "NOVEMBRO AZUL" COMO AÇÃO DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria dos Vereadores Cristiane da Cruz Gomes Vieira e Marinho Câmara Clemente de Oliveira, que institui no âmbito do Município de Caldas Novas a campanha "Novembro Azul" como ação de conscientização e promoção da saúde do homem.

A proposição estabelece diretrizes educativas e informativas, prevê a possibilidade de realização de palestras, distribuição de materiais de conscientização, iluminação de prédios públicos na cor azul e divulgação de informações pelos canais oficiais do Município, além de autorizar parcerias com instituições públicas e privadas.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. De igual modo, o artigo 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar federal e estadual no que couber.

Ademais, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo ao Poder Público o

desenvolvimento de políticas destinadas à redução dos riscos de doenças e à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nesse contexto, a instituição de campanha municipal de conscientização sobre a saúde do homem representa legítima atuação legislativa do Município, especialmente porque a iniciativa possui caráter educativo, preventivo e informativo, sem pretender substituir as políticas nacionais de saúde ou estabelecer procedimentos clínicos próprios.

De igual maneira, o artigo 198, inciso II, estabelece a prioridade das atividades preventivas no âmbito do Sistema Único de Saúde, demonstrando que a atuação estatal não deve se limitar ao tratamento de enfermidades já diagnosticadas, devendo também contemplar medidas de conscientização, orientação e prevenção.

A Campanha Novembro Azul encontra fundamento justamente nessa perspectiva constitucional, na medida em que busca estimular a população masculina a desenvolver hábitos de autocuidado, procurar acompanhamento médico periódico e obter informações adequadas sobre a prevenção e o diagnóstico de doenças.

Importante destacar que a proposição não se restringe à conscientização sobre o câncer de próstata, mas contempla uma abordagem mais abrangente da saúde masculina, incluindo alimentação saudável, atividade física, vacinação e acompanhamento periódico de saúde.

Tal abrangência demonstra alinhamento com o princípio da integralidade da assistência, previsto na Lei Federal nº8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, a proposição apresenta relevante mérito social, sanitário e preventivo, na medida em que busca enfrentar uma questão de significativa importância para a saúde coletiva: a necessidade de ampliar a conscientização da população masculina acerca dos cuidados preventivos e da procura pelos serviços de saúde.

A instituição de campanhas educativas constitui instrumento legítimo de promoção da saúde, especialmente porque permite ampliar o acesso á informação, combater preconceitos e estimular comportamentos preventivos, contribuindo para uma cultura de maior responsabilidade individual e coletiva com a saúde.

A iniciativa também se mostra conveniente por ampliar o alcance das ações municipais já existentes, aproveitando a mobilização social tradicionalmente associada ao mês de novembro e fortalecendo a integração entre o Poder Público, as instituições de ensino, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de desenvolvimento de ações de baixo impacto administrativo e financeiro, mediante aproveitamento dos canais oficiais de comunicação, dos espaços públicos e das estruturas já disponíveis na rede municipal de saúde.

Sob esse enfoque, a proposição atende aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, desde que sua execução ocorra de maneira planejada e compatível com as disponibilidades administrativas e orçamentárias do Município.

Portanto, identifica-se interesse público concreto e juridicamente relevante, uma vez que a campanha contribui para a efetivação do direito fundamental à saúde e para o fortalecimento das políticas municipais de prevenção e conscientização.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 207/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 11 de novembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2026